

Marçal Justen Filho
Cesar A. Guimarães Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Aline Lícia Klein
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Scripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Diogo Albaneze Gomes Ribeiro
Karlin Olbertz
Mayara Ruski Augusto Sá

Justen, Pereira
Oliveira & Talamini
advogados

William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Alan Garcia Troib
Juliane Erthal de Carvalho
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Ricardo Barretto de Andrade
Vitor Lanza Veloso
Maria Augusta Rost
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau
Diego Franzoni
Daniel Siqueira Borda
Mayara Gasparoto Tonin
Beatriz Bito de Souza

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

Ref. RDC Presencial n.º 165/13-00 – Lote 1

Depart. Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
C O C L - - 23-490-2013-1451-024032-1/1

CONSTRUCAP = CCPS = ENGENHARIA E COMÉRCIO

S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo - SP, na Rua Bela Cintra, n.º 24, 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.584.223/0001-38, por meio de seu representante e de seus advogados (procuração já apresentada nos autos do processo licitatório), comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para, na forma do art. 45, II, c, da Lei 12.462, do art. 54, do Decreto 7.581, e do item 10.7.2, do edital, interpor *recurso administrativo* em face do julgamento de sua proposta técnica referente ao lote de n.º 1, que culminou em sua classificação em quinto lugar no certame.

Esclarece desde logo a tempestividade das presentes razões recursais. A Recorrente manifestou sua intenção em recorrer na sessão realizada

em 14.8.2013 (cf. consta da ata). Na oportunidade, o digno Presidente determinou o prazo de dois dias úteis para reapresentação da documentação de habilitação do licitante concorrente classificado em primeiro lugar. Em seguida, determinou que, em virtude disso, o prazo para interposição de recurso teria início “no dia 19 de agosto de 2013, findando-se no dia 23 de agosto de 2013” (fl. 6 da ata).

I – PRELIMINARMENTE

1. Inicialmente, a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que decida aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Lei e do Edital, diverso daquele adotado na decisão recorrida.

II – BREVE RELATO

2. A licitação em questão é processada segundo o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) estabelecido pela Lei 12.462 e pelo Decreto 7.581.

O objeto da licitação refere-se a: “*Contratação de empresas para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo e Execução das Obras de Adequação de Capacidade da Rodovia BR- 381/MG (Norte), incluindo Duplicação, Melhoramentos e Ampliação de Capacidade e Segurança de segmentos do trecho Div. ES/MG – Div. MG/SP, subtrecho Entrº BR-116/MG (Governador Valadares) – Entrº MG-020 (Av. Cristiano Machado /Belo Horizonte), segmento Km 155,4 – Km 458,4, 11 (onze) Lotes*”.

A Recorrente, empresa com larga experiência no setor de construção civil, participou da referida licitação formulando proposta em diversos lotes.

Com relação ao lote de n.º 1, o valor apresentado pela Recorrente após a fase de lances foi de R\$258.800.000,00, que correspondeu ao terceiro lugar na classificação das propostas de preço.

3. Ainda durante a fase de julgamento das propostas, essa digna Comissão de Licitação solicitou a apresentação da documentação de habilitação ao Consórcio Grupo Isolux/Corsán/Engevix, classificado em primeiro lugar. Os documentos foram entregues pelo Consórcio concorrente em 13.6.2013.

4. Em 14.8.2013 foi realizada sessão de divulgação do ato de julgamento das propostas técnicas, de preço e da habilitação e negociação dos onze lotes licitados.

No tocante ao lote de n.º 1, a digna Comissão de Licitação apresentou a classificação final das notas dos licitantes, que teve a Recorrente classificada em quinto lugar com a seguinte pontuação:

LICITANTE	Preço Final (RS)	NPP	NPT	NF
CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX/ COR- SÂN/ ENGEVIX	210,855,658,73	100,00	99,04	99,71
CONSÓRCIO BRASIL/ MOTA/ ENGE-SUR	255.000.000,00	82,69	100,00	87,88
CONSÓRCIO PAVOTEC/ MAC/ VILA-SA/ EULER	268.600.000,00	78,50	98,50	84,50
CONSÓRCIO CETENCO/ FERREIRA GUEDES/ ENCALSO/ IGUATEMI	295.000.000,00	71,48	100,00	80,03
CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	258.800.000,00	81,47	0,00	57,03
CONSÓRCIO HAP/ PARSONS (CT MAIN)/ CONVAP/ PLANEX	523.571.475,00	40,27	91,00	55,49

De acordo com a Ata, a proposta técnica da Recorrente foi desclassificada (nota zero) por não obter o mínimo de 50% da nota total máxima

para o subitem 3.2.1.1 (capacidade técnica da proponente – CTP), conforme item 3.2.3.1.2.1 do edital.

O digno Presidente informou também que, após a análise dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu julgar habilitadas todas as empresas vencedoras dos lotes de obra 01, 02, 3.1, 3.3, 06 e 07. Ou seja, considerou-se vencedor do lote de n.º 1, o Consórcio Grupo Isolux/Corsán/Engevix.

5. Diante dessa decisão, a Recorrente registrou sua intenção de recorrer contra: (1) o ato de julgamento de sua proposta técnica, (2) o ato de habilitação do Consórcio Grupo Isolux/Corsán/Engevix, e (3) o ato de julgamento da proposta técnica de todos os licitantes classificados a sua frente.

No presente recurso, a Recorrente examinará apenas o ato de julgamento de sua proposta técnica.

6. Com todo o respeito, a Recorrente não concorda com a pontuação de sua proposta técnica. Demonstrará a essa digna Comissão de Licitação que a pontuação conferida aos itens referentes à capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1) e à capacidade da equipe técnica (subitem 3.2.3.1.2) deve ser substancialmente majorada.

É o que passa a expor.

II – A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA À CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE (SUBITEM 3.2.3.1.1)

7. Conforme relatado, a Recorrente teve sua proposta técnica desclassificada por essa digna Comissão de Licitação, uma vez que supostamente não obteve o percentual de 50% da nota total de capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1). Foi conferida à Recorrente a nota 14,00 do máximo de 40,00 para o referido subitem (fl. 25 do relatório anexo à ata da sessão de julgamento das propostas).

A capacidade técnica da proponente é pontuada no edital pela consideração de três subitens:

- a) tempo de atuação da proponente – TAP (Projetos Rodoviários), com nota máxima de 5,00;
- b) tempo de atuação da proponente – TAP (Obras Rodoviárias), com nota máxima de 5,00; e
- c) experiência específica da proponente, com nota máxima de 30,00.

8. A Recorrente obteve a nota máxima no quesito “*tempo de atuação da proponente – TAP (Obras Rodoviárias)*”. Contudo, discorda da pontuação conferida aos demais quesitos: 0,00 para “*tempo de atuação da proponente – TAP (Projetos Rodoviários)*” e 9,00 para “*experiência específica da proponente*”.

II.1) A necessidade de consideração do efetivo tempo de atuação da proponente em projetos rodoviários (subitem 3.2.3.1.1.1)

9. A Recorrente obteve a pontuação 0,00 no quesito “*tempo de atuação da proponente na área de projetos rodoviários*” (subitem 3.2.3.1.1.1), pontuado da seguinte forma, nos termos do edital:

Subitem 3.2.3.1.1.1 - TAP	
$0 < TAP \leq 4$ anos	1 (um) pontos
$4 < TAP \leq 6$ anos	2 (dois) pontos
$6 < TAP \leq 8$ anos	3 (três) pontos
$8 < TAP \leq 10$ anos	4 (quatro) pontos
$TAP > 10$ anos	5 (cinco) pontos

Ocorre que essa digna Comissão de Licitação deixou de considerar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pela CREA-SP (fls. 224 a 233), o atestado Vianorte (fls. 33 a 72) e a CAT 2620130001080 (fls. 033) apresentados pela Recorrente.

Tais documentos comprovam que o tempo de atuação da Recorrente na elaboração de projetos é suficiente para majoração da nota atribuída por essa digna Comissão.

10. Em primeiro lugar, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP (fls. 224 a 233) deve ser considerada para fins de pontuação máxima.

Com data de registro em 26.10.1940, a Recorrente comprova experiência de mais de 72 anos na *“execução de serviços e/ou obras de construção civil e/ou engenharia em todos os seus ramos e especialidades compreendendo, exemplificativamente as áreas de engenharia civil (...)”* (grifo nosso).

A execução de serviços de engenharia em todos os seus ramos e especialidades evidentemente engloba elaboração de projetos. Afinal, dentre as atividades e atribuições dos profissionais de engenharia está o planejamento ou projeto de obras, estruturas, entre outros, nos termos do art. 7º, alínea “b” da Lei n.º 5.194, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro.

10.1 Por outro lado, observa-se da descrição do objetivo social da Recorrente que a mencionada Certidão não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade da empresa em elaborar projetos rodoviários. Muito pelo contrário, a descrição é ampla e contempla todos os ramos e especialidades da engenharia civil.

Portanto, espera respeitosamente que essa digna Comissão de Licitação considere a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP para fins da atribuição da nota máxima de 5 pontos no quesito sob análise.

11. Caso não seja esse o entendimento dessa digna Comissão de Licitação, o que se põe apenas para argumentar, reputa imprescindível a consideração do atestado Vianorte (fls. 33 a 72) e da CAT 2620130001080 (fls. 33) para majoração da pontuação da Recorrente.

O referido atestado comprova a elaboração de projetos rodoviários, uma vez que demonstra a execução de “acompanhamento e detalhamento de projeto de duplicação das SP 322 e SP 328, inclusive Obras de Arte Especiais” (fl. 185). Note-se que o detalhamento de projeto de duplicação é o próprio projeto executivo da obra em questão.

Assim, observado o período de realização da obra, de outubro de 1999 a novembro de 2006 conforme descrito da CAT 2620130001080 (fl. 33), cabe considerar o tempo mínimo de atuação na área de projetos rodoviários de 7 (sete) anos.

12. Por essas razões, a pontuação mínima a ser obtida pela Recorrente deve ser de **5 pontos**, levando-se em consideração as informações da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP (fls. 224 a 233). Ainda que não fosse esse o entendimento adotado, o que se põe apenas para argumentar, a pontuação mínima deve ser de **3 pontos** ($6 < TAP \leq 8$ anos), diante das informações retratadas no atestado Vianorte (fls. 33 a 72) e na CAT 2620130001080 (fls. 033).

II.2) A invalidade da pontuação conferida ao atestado da Vianorte (subitem 3.2.3.1.1.3)

13. O subitem 3.2.3.1.1.3 do edital trata da experiência específica da proponente.

Para fins de pontuação, o referido subitem dispõe que cada atestado apresentado deverá conter “*Serviços de Elaboração de Projeto Final de Engenharia ou Projeto Executivo e Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Estradas de Rodagem contendo OAE's*”, com extensão mínima de 36,4 Km.

A pontuação prevista para o atendimento da exigência é a seguinte:

PONTUAÇÃO DA EMPRESA

QUESTOS	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS	EXTENSÃO (Km)	CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DA EMPRESA POR ATESTADO OU CERTIDÃO		
			36,4 ≤ Ext. < 54,6	54,6 ≤ Ext. < 72,8	Ext. ≥ 72,8
1	Elaboração de Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's	72,8	6	9	12
2	Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovia contendo OAE's	72,8	9	16,5	18

14. Conforme relatório de julgamento das propostas, a Recorrente obteve **9,00 pontos** no subitem sob análise. Essa pontuação foi conferida ao atestado da Concer (fls. 073 a 122), em que a Recorrente comprovou a execução de 52,50 Km de obras de construção, adequação e duplicação de rodovia.

O atestado Vianorte (fls. 33 a 72) apresentado pela Recorrente não foi considerado, tanto para fins de comprovação da elaboração de projetos (questo 1) como para execução de obras (questo 2).

Com relação à execução de obras, essa digna Comissão de Licitação consignou que o atestado Vianorte "*deixou de ser pontuado por não comprovar a extensão mínima de 36,4 Km, não atendendo às exigências do item 3.2.3.1.1.3 do edital*" (fl. 25 do relatório anexo a ata).

15. Com todo o respeito, a desconsideração do atestado não deve prosperar para ambos os quesitos.

16. Essa digna Comissão de Licitação entendeu que a Recorrente teria comprovado a extensão de apenas 23,67 Km para obras. Chegou a esse resultado considerando apenas os serviços de duplicação com extensão de 76,78 Km, número este reduzido proporcionalmente à participação da Recorrente na execução da obra e projeto, o que corresponde a 30,83% (fl. 39 da referida atestação).

17. Ocorre que a Recorrente também comprova a execução de 234,56 Km de obras de restauração rodoviária em pavimento asfáltico. Todo esse

quantitativo deve ser considerado, especialmente para fins de pontuação de obras de construção e adequação de rodovia. Afinal, não se pode cindir a execução dos referidos serviços.

Ressalte-se que, aplicando o mencionado percentual de participação do consórcio a extensão efetivamente comprovada no atestado (234,56 Km), tem-se que a Recorrente comprova a execução do quantitativo de **72,31 Km** para obras. Ou seja, sua pontuação deve ser majorada em **9,5 pontos**.

18. Com relação a projetos, cabe reiterar os argumentos expostos no tópico anterior.

O atestado Vianorte (fls. 33 a 72) comprova a execução de “*acompanhamento e detalhamento de projeto de duplicação das SP 322 e SP 328, inclusive Obras de Arte Especiais*” (grifo nosso - fls. 45,53 e 55). Considerando-se que o detalhamento de projeto é a própria elaboração de projeto executivo, a pontuação de da Recorrente deve ser majorada em **16,5 pontos**.

19. Portanto, considerados os atestados da Concer e da Vianorte para obras e projetos, deve ser conferida a pontuação máxima de 30,00¹ (trinta) pontos à Recorrente para experiência específica da proponente (subitem 3.2.3.1.1.3).

II.3) A pontuação final da capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1)

20. Por todas essas razões, a pontuação da capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1) deve ser majorada de 14,00 pontos para **40,00² pontos**. Quando menos, caso se entenda que o tempo de atuação da proponente na área de projetos rodoviários (subitem 3.2.3.1.1.1) foi comprovada somente por meio do atestado Vianorte (fls. 033 a 072), o que se põe apenas para argumentar, cabe conferir a pontuação mínima de **37,00 pontos** à Recorrente.

¹ Para fins de comprovação da experiência específica do proponente (subitem 3.2.3.1.1.3), considerou-se a seguinte pontuação: 9,00 pontos (atestado da Concer – obras); 9,5 pontos (atestado da Vianorte – projeto) e 16,5 pontos (atestado da Vianorte – obras).

² A Recorrente espera seja considerado o seguinte somatório: 5,00 pontos (subitem 3.2.3.1.1.1); 5,00 (subitem 3.2.3.1.1.2) e 30,00 (subitem 3.2.3.1.1.3).

Assim, a Recorrente pede respeitosamente a majoração de sua nota técnica nos termos acima e a consequente reconsideração da desclassificação de sua proposta técnica.

III – A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA À CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA (SUBITEM 3.2.3.1.2)

21. O subitem 3.2.3.1.2 trata da capacidade da equipe técnica da proponente. De acordo com o edital, os licitantes devem apresentar “os atestados de seus profissionais, conforme quadro abaixo, para a *Elaboração de Projeto Final ou Executivo e Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Estradas de Rodagem, contendo OAE's*”.

O edital estabelece o seguinte critério de pontuação:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA POR ATESTADO E/OU CERTIDÃO							
QUESITOS	SERVICIOS/OBRAS	CATEGORIA PROFISSIONAL	NÍVEL	PONTOS P/ ATESTADO	Nº DE ATESTADOS	VALOR MÁXIMO	TOTAL DE PONTOS
1	Elaboração de Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's	Engenheiro Civil Sênior	P1	6	2	12	60
2	Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovia contendo OAE's	Engenheiro Civil Sênior	P1	24	2	48	

22. Com relação à execução de obras, essa digna Comissão de Licitação (acertadamente) computou a pontuação máxima de **48 pontos**, pela consideração da qualificação do Engenheiro Sênior Roberto Ribeiro Capobianco.

No tocante à elaboração de projetos, no entanto, deixou de considerar a qualificação do Engenheiro Sênior Paulo Mota. Conforme o relatório de julgamento das propostas, a CAT SZC-10240 deixou de ser considerada “*por não comprovar os serviços requeridos para pontuação do*”

profissional Engenheiro Civil Sênior (Elaboração de Projetos): Função de Responsável Técnico ou de Coordenador-Geral de Serviços de Elaboração de Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's, não atendendo às exigências do item 3.2.3.1.2 do Edital".

Com todo o respeito, cabe reconsideração dessa decisão.

23. A CAT SZC-10240 representa a atestação do Engenheiro Sênior Paulo Mota como responsável técnico pela execução do projeto executivo referente ao atestado Vianorte (fls. 181 a 209) que tem como objeto: *“a execução de obras rodoviárias de restauração, construção e duplicação em pavimentação asfáltica do lote 5, cujo objetivo é a Concessão da Malha Rodoviária Estadual de ligação entre Ribeirão Preto e Divisa do Estado de Minas Gerais (Igarapava) e entre Ribeirão Preto e Bebedouro”*.

Conforme retratado anteriormente, o atestado Vianorte comprova a elaboração de projetos rodoviários, uma vez que demonstra a execução de *“acompanhamento e detalhamento de projeto de duplicação das SP 322 e SP 328, inclusive Obras de Arte Especiais”* (grifo nosso - fls. 185,193 e 195), sendo que detalhamento deve ser considerado como a elaboração de projeto executivo.

24. Portanto, considerando o Engenheiro Sênior Paulo Mota como responsável técnico pela execução de projeto executivo de construção e/ou adequação de capacidade e/ou duplicação de rodovias contendo OAE's representado pela CAT SZC-10240 e pelo atestado Vianorte (fls. 181 a 209), cabe conferir mais **6,00 pontos** à Recorrente no somatório da capacidade da equipe técnica.

Assim, a Recorrente espera que seja majorada a nota atribuída com relação à exigência de capacidade da equipe técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.2), para se considerar o somatório de **54,00 pontos**.

IV – A PONTUAÇÃO FINAL DA RECORRENTE

25. A Recorrente acredita na majoração da sua nota técnica, inclusive para fins de alteração da classificação final no certame. A pontuação final da Recorrente, considerando os elementos destacados no presente recurso, será a seguinte:

ITEM.	CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA	PONTUAÇÃO.	
		Máxima	Obtida
3.2.3.1.1	Capacidade Técnica da Proponente - CTP	40,00	40,00
3.2.3.1.1.1	Tempo de Atuação da Proponente – TAP (Projetos Rodoviários)	5,00	5,00
3.2.3.1.1.2	Tempo de Atuação da Proponente – TAP (Obras Rodoviárias)	5,00	5,00
3.2.3.1.1.3	Experiência Específica da Proponente	30,00	30,00
3.2.3.1.2	Capacidade da Equipe Técnica - CET	60,00	54,00
A	Engenheiro Civil Sênior (Elaboração de Projetos)	12,00	6,00
B	Engenheiro Civil Sênior (Execução de Obras)	48,00	48,00
Somatório dos Pontos		100,00	94,00

26. Diante dessa pontuação, a Recorrente alcança a terceira posição na classificação final das licitantes.

V – CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, a Recorrente pede respeitosamente que o presente recurso seja provido para reconsideração da desclassificação de sua proposta técnica para o lote de n.º 1. Espera também seja majorada sua nota final, nos termos expostos no tópico anterior, e reordenada a classificação final dos licitantes.

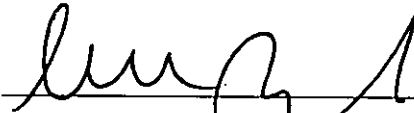
Requer ainda, com fundamento no item 10.15 do edital, o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior para que analise as

razões recursais, em caso de não reconsideração por essa digna Comissão de Licitação.

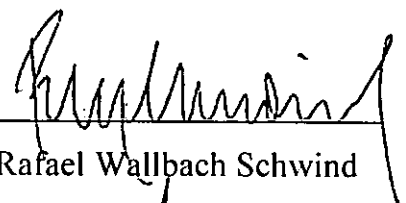
Pede Deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2013.

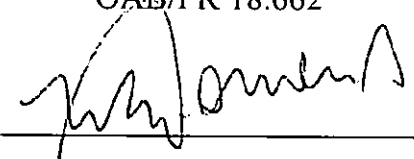
CONSTRUCAP – CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.,

p.p. 
Cesar A. Guimarães Pereira

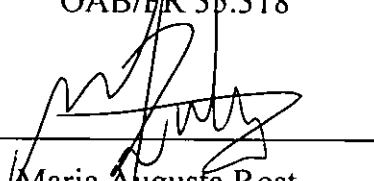
OAB/PR 18.662

p.p. 
Rafael Wallbach Schwind

OAB/PR 35.318

p.p. 
William Romero

OAB/PR 51.663

p.p. 
Maria Augusta Rost

OAB/DF 37.017